



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR WAMBERTO ULYSSES**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° /2025.

**AUTORIA: VEREADOR WAMBERTO ULYSSES-REPUBLICANOS**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACA DE INSTRUÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA, FUNÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO NAS EXTREMIDADES DE ACESSO ÀS ESCADAS ROLANTES E/OU ESTEIRAS ROLANTES DAS EDIFICAÇÕES QUE ABRIGUEM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIMENTÍCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei Ordinária.

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais, *shopping centers* e demais empreendimentos congêneres no Município de João Pessoa que possuam, em suas edificações, escadas rolantes e/ou esteiras rolantes deverão instalar placa instrutiva, posicionada em local de fácil visualização e junto à extremidade de acesso desses equipamentos, destinada a informar o público acerca da existência do botão de pânico, contendo a descrição de sua finalidade e o modo adequado de sua utilização.

**§1º** Entende-se por botão de pânico o dispositivo de segurança destinado a interromper o funcionamento dos equipamentos mecânicos de transporte permanente referidos no *caput* deste artigo, devendo ser utilizado exclusivamente em situações de emergência.

**§2º** Caso a escada rolante e/ou a esteira rolante comporte reversão de sentido, a instalação da placa de instruções deverá ocorrer em ambas as extremidades do equipamento.

**§ 3º** A instalação das placas de instruções deverá observar rigorosamente as normas técnicas vigentes aplicáveis ao caso, especialmente a NBR 16734-1, NBR ISO 3864-1 e NBR ISO 3864-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outras que vierem a substituí-las.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR WAMBERTO ULYSSES**

**Art. 2º** As placas informativas deverão conter:

- I – texto claro, objetivo e de fácil compreensão;
- II – instruções sobre a função do botão de pânico e sobre o modo adequado de utilização do dispositivo;
- III – versão em Braile, garantindo acessibilidade às pessoas com deficiência visual;
- IV – dimensões e padrões de desenho de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

**Art. 3º** Os responsáveis pelos estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para realizar as adequações necessárias.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- advertência, fixando prazo para adequação desta Lei;
- II- multa, a ser estipulada entre 30 (trinta) a 300 (trezentos) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 17 de novembro de 2025.



**WAMBERTO ULYSSES  
VEREADOR - Republicanos**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR WAMBERTO ULYSSES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a segurança dos usuários de escadas rolantes e esteiras rolantes instaladas em edificações que abrigam estabelecimentos comerciais, por meio da obrigatoriedade de fixação de placas informativas acerca da existência, função e modo de utilização do botão de pânico.

Tais equipamentos mecânicos de transporte permanente são amplamente utilizados pela população e, embora sejam seguros quando corretamente operados, podem apresentar riscos em situações de emergência, como quedas, travamentos, mau súbito de usuários, aprisionamento de vestimentas e outros incidentes que demandem a interrupção imediata do seu funcionamento. Nesses casos, o botão de pânico constitui-se em recurso essencial para prevenir acidentes mais graves, sendo fundamental que o público tenha conhecimento prévio sobre sua presença e uso.

A falta de informação adequada pode retardar a reação de usuários, dificultar a atuação de terceiros e agravar o risco nos primeiros segundos críticos de uma emergência. Assim, a instalação de placas claras, objetivas e devidamente posicionadas contribui diretamente para a preservação da integridade física das pessoas que utilizam esses equipamentos.

Além disso, a previsão de que as placas observem normas técnicas da ABNT — como a NBR 16734-1, a NBR ISO 3864-1 e a NBR ISO 3864-3 — garante padronização, legibilidade e conformidade com critérios de segurança reconhecidos nacional e internacionalmente. A exigência de informação também em Braile assegura o cumprimento dos princípios de acessibilidade e inclusão, garantindo que pessoas com deficiência visual tenham acesso às mesmas condições de segurança oferecidas aos demais cidadãos.

Trata-se, portanto, de medida simples, de baixo custo para os estabelecimentos e de alto impacto na proteção da vida e na redução de acidentes, alinhada ao interesse público e às boas práticas de prevenção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO  
GABINETE DO VEREADOR WAMBERTO ULYSSES**

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei revela-se necessária e plenamente justificada, contribuindo para o aumento da segurança, da acessibilidade e da informação ao público em espaços de grande circulação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 18 de novembro de 2025.



**WAMBERTO ULYSSES  
VEREADOR - Republicanos**